AGROMASTER
PEÇAS E FERRAMENTAS

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80 – IE nº 258326514
Rua Jacó Finardi, nº 1361, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-089
(47) 3300-1199– E-mail: agricola@agromasterpecas.com.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – SANTA CATARINA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO – 72/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios, para atender aos veículos, máquinas e utilitários da frota oficial do Município de Rancho Queimado/SC, e ainda, para todos aqueles que forem adquiridos, cedidos e emprestados durante a vigência do contrato, em que se inclui: Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e obrigatória de veículos e máquinas do município, conforme especificações contidas neste edital.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.720.223/0001-80, com sede na Rua Jacó Finardi, nº 1361, Canta Galo, Rio do Sul/SC, 89.163-089. Neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Charles Alexandre Marzani, carteira de identidade nº 4056181-SSP-SC e CPF nº 055.299.049-39, a qual assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

I – DOS FATOS

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusula ilegal e restritiva de participação referente à disposição de localização geográfica limitada à 50 km de distância do município, conforme consta, no item 1.6 do Termo de Referência (Anexo I).

> **A distância máxima da proponente deverá ser de, no máximo, 50 (cinquenta) quilômetros de distância do Município de Rancho Queimado.** Esta exigência justifica-se pela necessidade de limitar os custos de locomoção, uma vez a Prefeitura será responsável pelo transporte dos veículos e máquinas até a oficina. (grifo nosso)

Cláusula essa que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, além é claro, da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública.

Neste mesmo item do edital, foi informado que o motivo da limitação seria para a economia de custos para o município, mas não foi considerado a OPÇÃO do fornecedor custear estas despesas de transpores, uma vez que o licitante também é parte interessada do processo.

II – DOS FUNDAMENTOS

Da ilegalidade decorrente de exigência abusiva de distância, caráter restritivo do procedimento licitatório

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo e do Direito Constitucional. Onde, presumido eu, não houve observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da

proporcionalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em uma distância inferior a 50 (cinquenta) km do município de Rancho Queimado, Santa Catarina.

Tal restrição, entretanto, afronta as normas e decisões abaixo colacionadas. Uma vez que o objeto central deste pregão se trata implantação de registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios, para atender aos veículos, máquinas e utilitários da frota oficial do Município de Rancho Queimado/SC, e ainda, para todos aqueles que forem adquiridos, cedidos e emprestados durante a vigência do contrato, em que se inclui: Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e obrigatória de veículos e máquinas do município, vale lembrar que a natureza do objeto torna insustentável restringir territorialmente a localização das potenciais licitantes.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> **II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatíveis com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofensa ao princípio da competitividade do processo licitatório, isonomia entre os concorrentes, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> §1º É vedado aos agentes públicos:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifo nosso)

Não obstante, ainda assim, constatamos nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina várias decisões reprimindo as restrições principalmente em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. **DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – **EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE** PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - **LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE** - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE.
"3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006)." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
"**A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter**

competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008)." (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

II – DA SOLICITAÇÃO

1º - Que seja incluso no Anexo I do presente edital, cláusula informando que as empresas que se encontram acima de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede do Município de Rancho Queimado/SC, assumirão todos os custos e despesas de transporte dos veículos ou máquinas até a sede da proponente, e, assim que realizado os serviços, a proponente assume os custos e despesas de transporte à sede do município.

Rio do Sul, 29 de agosto de 2019.

27.720.223/0001-80
I.E.: 258.326.514
MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
(47) 3300-1199
RUA JACÓ FINARDI, Nº 1361
CANTA GALO - CEP 89163-089
RIO DO SUL-SC

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
CNPJ nº 27.720.223/0001-80
Charles Alexandre Marzani
RG n° 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39
Sócio-Administrador